



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 26 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 50/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na Seção Ordinária do dia 18 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre normas de manutenção, preservação e fiscalização em estátuas, monumentos, bustos, placas de homenagens, pórticos e chafarizes localizados em áreas de uso coletivo públicas, e dá outras providências”, comunico que resolvi vetar parcialmente o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

VETO Nº 027/2019 – PLE 55/2018

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Miguel Fornaciari Alencar que “Dispõe sobre as normas de manutenção, preservação e fiscalização em estátuas, monumentos, bustos, placas de homenagens, pórticos e chafarizes localizados em áreas de uso coletivo públicas, e dá outras providências”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 2º e seu respectivo parágrafo único, com o seguinte teor:

“Art. 2º As estátuas, monumentos, bustos, placas de homenagem, pórticos e chafarizes localizados em áreas públicas de uso coletivo terão como responsáveis pela manutenção, preservação e fiscalização os órgãos competentes da administração pública que instalaram ou alocaram os mesmos, junto com a guarda municipal.

Parágrafo único. Será feita manutenção, preservação e fiscalização em período contínuo pelos órgãos competentes supracitados.”

As determinações constantes no art. 2º, como se vê, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal confere a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que o dispositivo em tela cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, além de definir quais serão os órgãos responsáveis pela manutenção, preservação e fiscalização das estátuas, monumentos, bustos, placas de homenagem, pórticos e chafarizes localizados em áreas públicas de uso coletivo.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando que

ficarão responsáveis pela manutenção, preservação e fiscalização das estátuas, monumentos, bustos, placas de homenagem, pórticos e chafarizes os órgãos que instalaram ou alocaram os mesmos, junto com a guarda municipal.

Decidir qual órgão será o responsável por tais condutas é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que o art. 2º do Projeto de Lei viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, o sistema de “freios e contrapesos”.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito